

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1282 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	13
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	22



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 045/2021

ATO N.º 043/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625/93 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 228ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER, pelo critério de Merecimento, o 2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis GUSTAVO SCHULT JUNIOR ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO N.º 044/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n.º 8.625/93 e alínea “a” do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 228ª Sessão Ordinária, ocorrida em 10 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Antiguidade, o Promotor de Justiça de Xambioá SAULO VINHAL DA COSTA ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e

CONSIDERANDO a requisição de servidor, formalizada pelo Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do Acórdão n.º 0600101-94 e Ofício n.º 2034/2021 – PRES/DG/SGP, protocolizado sob o n.º 07010419023202157,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR até 1º de setembro de 2022, a cessão do servidor MICHAEL ARAÚJO LEÃO MORAES, Analista Ministerial – Especialidade: Ciências Jurídicas, matrícula n.º 80307, para o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com ônus para esta instituição cedente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 647/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pelas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, no período de 11 a 20 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 648/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, no período de 11 a 20 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 649/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, no período de 12 a 20 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 317/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1512.0000462/2021-98

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COPA, COZINHA, LIMPEZA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM, SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PORTARIA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, §2º, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0086026), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de copa, cozinha, limpeza, manutenção, conservação, jardinagem, serviços gerais, auxiliar de serviços administrativos e portaria (por postos de serviços), compreendendo o fornecimento de materiais/equipamentos, uniformes, ferramentas e EPIs necessários à execução dos serviços nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua sede e demais unidades administrativas. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38, da Lei n.º 8.666/1993 e na Lei n.º 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n.º 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Parecer Administrativo (ID SEI 0086005), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0086082), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2021.

DESPACHO N.º 321/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO EDSON DE SOUZA

PROTOCOLO: 07010418078202141

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e do Ato n.º 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA, titular da Promotoria de Justiça de Tocantínia, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 16 a 20 de agosto e de 23 a 27 de agosto de 2021, em compensação aos dias 20 a 31 de maio de 2017, 26 e 27 de agosto de 2017, 02 a 03 de dezembro de 2017, 28 de março a 1º de abril de 2018, 30 de junho a 1º de julho de 2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 04 de agosto de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 326/2021

PROCESSO N.º: 2016.0701.00398

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 068/2016, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E NOVA TELECOM LTDA.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0087185), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no art. 57, inciso II, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação excepcional do prazo de vigência do Contrato n.º 068/2016 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa NOVA TELECOM LTDA, que versa sobre contratação de empresa especializada no fornecimento de links de comunicação de dados, com possibilidade de upgrade nas velocidades (aumento da velocidade) durante a execução contratual, por mais 04 (quatro) meses, com vigência de 12/08/2021 a 11/12/2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2021.

DESPACHO N.º 327/2021

PROCESSO N.º: 2016.0701.00399

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 067/2016, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE LINKS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS – 2º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E OI S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0086845), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, AUTORIZO a prorrogação excepcional do prazo de

vigência do Contrato n.º 067/2016 firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa OI S.A., que versa sobre a contratação de empresa especializada no fornecimento de links de comunicação de dados, com possibilidade de upgrade nas velocidades (aumento da velocidade) durante a execução contratual, por mais 04 (quatro) meses, com vigência de 12/08/2021 a 11/12/2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Segundo Termo Aditivo ao citado Contrato, bem como determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2021

DESPACHO N.º 328/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1518.0000553/2020-76

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 064/2020 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ABRIGAR A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO – 1º TERMO ADITIVO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0086830), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato n.º 064/2020, firmado em 24 de setembro de 2020, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e DIEIMISON GONÇALVES SOARES, referente à locação de imóvel para abrigar a Promotoria de Justiça da Comarca de Palmeirópolis-TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 25/09/2021 a 24/09/2023. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Primeiro Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 10/08/2021.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N.º 255/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Corregedoria-Geral, conforme requerimento sob protocolo n.º 07010418681202121, de 05/08/2021, da lavra do(a) Procurador de Justiça/Corregedor-Geral.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Joziel da Silva Costa, a partir de 09/08/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 02/08/2021 a 19/08/2021, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 09 de agosto de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Diretora-Geral

PGJ-TO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 042/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1503.0000506/2021-15

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUPAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, NA CIDADE DE PALMAS-TO, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, no Anexo II – Memorial Descritivo e Anexo X – Projetos de Arquitetura, do Edital do Pregão Presencial n.º 026/2021.

VALOR TOTAL: R\$ 184.899,92 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove Reais e noventa e dois centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura,

conforme caput do art. 57, da Lei n.º 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 02/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/08/2021.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 045/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1340.0000496/2021-14

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

OBJETO: Contratação de Agente de Integração para operacionalizar o Programa de Estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, previsto no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n.º 11.788/2008.

VALOR TOTAL: R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais)

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 09/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: FRANCISCO PALACIO LEITE

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/08/2021.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 054/2020

PROCESSO N.º: 19.30.1530.0000215/2020-98

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Neoconsig Tecnologia S/A

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 054/2020

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato n.º 054/2020, por mais 12 (doze) meses, com vigência de 22/08/2021 a 21/08/2022.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

ASSINATURA: 04/08/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Fernando Weigert

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 09/08/2021.

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2739/2021

Processo: 2021.0005670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a essencialidade do direito à saúde e à vida, previstos no art. 196 e seguintes da Constituição Federal, único valor de relevância pública assim dito na mesma carta, cujo teor deve nortear toda a regulamentação de ações e serviços destinados à sua implementação, bem como presidir a conduta do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas as prestações de serviços aos usuários do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o atual Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (artigo 08º, inciso II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP; art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO a prolongada suspensão nos atendimentos do Ambulatório de Especialidades Médicas da Secretaria Estadual de Saúde em Araguaína-TO, em virtude do atual cenário pandêmico, noticiada no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0005670, bem como a necessidade de adoção de providências para a retomada dos atendimentos de forma regular;

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, bem como os artigos 23 e 24 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de apurar a permanência da suspensão nos atendimentos do Ambulatório de Especialidades Médicas da Secretaria Estadual de Saúde em Araguaína-TO, considerando a redução do contágio por Covid-19.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando as seguintes informações: a) qual a demanda reprimida de cada especialidade; b) quantos e quais médicos encontram-se afastados de sua especialidade por estarem na linha de frente no atendimento a pacientes com Covid-19 atualmente; c) quando retornarão os atendimentos especializados; d) quantos e quais médicos poderão atender a pacientes que aguardam consultas e cirurgias eletivas por especialidade e; e) qual a quantidade de consultas mensais serão ofertadas com o objetivo de atualizar a demanda reprimida;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Comunique-se a Ouvidoria a instauração do presente procedimento administrativo;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Bruno Manoel Vieira Borralho, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2742/2021

Processo: 2021.0002774

PORTARIA PP 2021.0002774

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0002774, que tem por objetivo apurar denúncia de poluição sonora na Rua C4, Setor Costa Esmeralda, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a poluição sonora provocada pelas residências da Rua C4 e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando

como interessados José de Souza Gama.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2021.0002774;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;
- e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- f) Considerando que já fluiu prazo para resposta, reitere-se o ofício nº 442/2021, ao DEMUPE, expedido no evento 10, por igual prazo, contendo as advertências legais.

Araguaína, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RICARDO ALVES PERES
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2740/2021

Processo: 2020.0004105

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a contratação de professores, prioritariamente surdos, para ministrar a disciplina de Libras, pelas Secretarias Estadual e Municipal de Educação, com a devida qualificação (curso de graduação de licenciatura plena em Letras Libras ou Letras Libras/ Língua Portuguesa como segunda língua), no município de Palmas, conforme o Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção

Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Federal 13.005/14, o Decreto nº 5.626/2005, a Lei Estadual nº 2.977/2015 e a Lei Municipal nº 2.238/2016.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação e à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, para que informem: a) se há contratação de professores prioritariamente surdos para ministrar a disciplina de Libras na rede municipal e estadual de educação, com a devida qualificação, e como ocorre o processo de seleção desses professores; b) quantos professores surdos existem atualmente na rede municipal e estadual de ensino no Município de Palmas; c) se todos os professores contratados para ministrar a disciplina de Libras possuem curso de graduação de licenciatura plena em Letras Libras ou Letras Libras/ Língua Portuguesa como segunda língua.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2741/2021

Processo: 2020.0004929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação da prestação de serviços educacionais pela instituição de ensino Maple Bear Palmas, durante o período de pandemia, a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme noticiado pela genitora, senhora Mariane Gomes Amorim.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei nº 7.853/89 e do art. 79, § 3º, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais: Designe-se audiência com representante da instituição de ensino Maple Bear Palmas para tratar de assunto referente ao presente procedimento administrativo.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2018.0000527

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2018.0000527, instaurado para apurar a cobrança de vantagem manifestamente abusiva pelas empresas Goiânia Park Hotel LTDA, Céu Palmas Hotel LTDA e Pousada dos Girassóis LTDA, consistente na elevação do valor das diárias e na cobrança de taxas extras, em datas de realização de eventos em geral. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada

a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 06 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003804

Trata-se de notícia de fato anônima instaurada após representação anônima informando a respeito da falta de equipamento para realização de exame de endoscopia no Hospital Geral de Palmas.

Objetivando a resolução administrativa da demanda, foi encaminhado ofício à Secretaria de Saúde do Estado, requisitando informações a respeito do aparelho de endoscopia. Em resposta ao expediente, a SESAU informou, por via do ofício nº 5955/2021/SES/GASEC, o regular funcionamento do aparelho no HGP.

Com o fito de confirmar as informações prestadas foi realizado contato telefônico junto ao setor de endoscopia do HGP, solicitando informações no setor de endoscopia da unidade sobre a possibilidade de agendamento de exame de endoscopia digestiva alta, tendo a servidora informado que o aparelho voltou a funcionar e os exames estão sendo agendados normalmente.

Dessa feita, ante o exposto, considerando que trata-se de denúncia anônima e que após a expedição de ofícios a Secretaria de Saúde e diligências realizadas, certidão do evento 9, constatou-se o restabelecimento do serviço de endoscopia da unidade, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003805

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação da Sra. Kamila Almeida, relatando que a Sra. Vera Lúcia da Silva, está internada no Hospital Geral de Palmas há quatro meses aguardando a realização de cirurgia vascular, contudo, até o presente momento não foi ofertada por falta de insumos hospitalares.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e ao NATJUS, requisitando informações a respeito da oferta do procedimento cirúrgico a paciente. Em resposta, por via do Ofício nº 6035/2021, a SESAU informou que a paciente foi diagnosticada com Carcinoma Epidermóide sendo necessário realizar procedimento

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002357

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Valdino Vieira, relatando o desligamento da folha de pagamento do Hospital Geral de Palmas, no período em que foi afastado das atividades laborais em virtude da pandemia do Covid -19.

Objetivando a resolução administrativa da demanda, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando informações a respeito do desligamento do servidor. Em resposta ao expediente, a SESAU informou, por via do ofício nº 4269/2021/SES/GASEC, a reativação do serviço na folha de pagamento do Estado.

Com o fito de confirmar as informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado, foi realizado contato telefônico junto a parte interessada, tendo o declarante confirmado a regularização do cadastro na folha de pagamento do Estado.

Dessa feita, tendo em vista que a parte confirmou a resolução da demanda após a intervenção ministerial, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão

Palmas, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

cirúrgico transfemural, todavia, conforme parecer anexado assinado pelo médico Dr. José Malto Júnior CRM-TO 3213, a paciente recebeu alta hospitalar sem novas indicações cirúrgicas.

A informação foi repassada à família da paciente, conforme pactuado no evento 10 dos autos, através do e-mail informado no protocolo da denúncia, a fim de informar a alta hospitalar à família da Sra. Vera Lúcia.

Cabe destacar que, em resposta ao ofício a Secretaria de Saúde anexou ao expediente laudo de alta hospitalar assinado pelo médico que realizou o procedimento indicado à paciente, informando o quadro clínico da paciente, a realização do procedimento cirúrgico e a alta da paciente.

Dessa feita, considerando que o procedimento cirúrgico foi ofertado e que a paciente recebeu alta hospitalar, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005584

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo requerendo requisitar informações acerca da irregularidade no fornecimento dos medicamentos para o usuário do SUS R.B.A.L.

Nos eventos n.º 3 e 5, fora encaminhado diligências ao Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual.

O NatJus juntou notas técnicas de n.º 2024 (evento 7) e 1.471/2021 (evento 8).

É o relato necessário.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 028972-79.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2755/2021

Processo: 2021.0002300

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal n.º 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei Federal 13.979/20; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe

zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 6º da Constituição Federal que estabelece: “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição”.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no artigo 197, também da Constituição Federal, ao dispor que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”;

CONSIDERANDO que em fevereiro de 2020, em razão da propagação mundial da COVID-19, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Portaria MS nº 188/2020 e, no dia 6 do mesmo mês, o Parlamento brasileiro promulgou a Lei Federal 13.979/20, inaugurando o marco regulatório sobre o enfrentamento da pandemia;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual do Tocantins reconheceu a situação de emergência em saúde no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus) por meio do Decreto nº 6.070, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder-dever;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, através de denúncia da lavra do Vereador Thaller Rogério de Castro no qual relata que “atendendo a pedido feitos por municípios através de inúmeras ligações telefônicas e mensagens, venho através deste denunciar a gestão municipal por não dando prioridade ao atendimento do Centro de Atendimento do Covid no Setor Universitário. Usuários trouxeram a nosso conhecimento que o atendimento está sendo feito só na parte da manhã e não está sendo feito no sábado. Usuários reclamam do ambiente abafado e devido atendimento estar sendo feito só na parte da manhã está gerando aglomeração. O Centro de Covid não tem um telefone para fazer um pré atendimento e segundo usuários não está passando pela desinfecção diária como era feito na gestão anterior. Em plena fase vermelha do Covid em todo Estado do Tocantins a gestão municipal está sendo irresponsável com a população”.

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2021.0002300, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para apurar todos os termos da denúncia, restando ser apurado o motivo da ausência do não atendimento aos sábados, ausência de telefone para atendimento da população para pré-agendamento e ausência

de desinfecção diária;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização;

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem apuração e acompanhamento;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2021.0002300 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei Federal 13.979/20;
2. Investigado: Município de Miracema do Tocantins - Secretaria Municipal da Saúde;
3. Objeto: Acompanhar e Fiscalizar as ações adotadas pela Secretaria Municipal da Saúde quanto ao funcionamento do CAC – Centro de Atendimento do COVID e atendimento dos usuários;
4. Diligências:
 - 4.1. Nomear a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;
 - 4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;
 - 4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);
 - 4.5. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de encaminhar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, a norma legal de cunho municipal que estabeleceu as diretrizes da instalação, funcionamento e atendimento no âmbito do CAC – Centro de Atendimento do COVID;
 - 4.6. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de

informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de ser instalado um número telefônico de atendimento ao usuário com o fito de ser agendado o pré-atendimento, isso pela necessidade urgente da não aglomeração dos usuários no CAC;

4.6. Oficiar a Secretária Municipal da Saúde com o objetivo de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se o CAC atende aos finais de semana sob regime de plantão.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2021.0002565

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 29.03.2021, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2021.0002565, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto da denúncia requerimento quanto a recuperação da malha asfáltica na zona urbana de Miracema do Tocantins, diante da omissão por parte do Poder Público Municipal consubstanciada na existência de buracos na referida malha asfáltica, fator capaz de causar danos a saúde da comunidade.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça, autou como Notícia de Fato e em sequência encaminhou Ofício a Gestora Pública e ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, solicitando esclarecimento quando aos fatos alegados na denúncia, bem como promovendo solução ao caso.

Em resposta, a municipalidade alegou que a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitação estava adotando as medidas necessárias para garantir melhorias na malha asfáltica. Informou, ainda, que houve a prorrogação dos trabalhos de recuperação dos trechos comprometidos devido à ocorrência de fortes chuvas, fator que prejudica o trabalho de pavimentação asfáltica, conforme justificativa técnica encaminhada, operação reiniciada na segunda quinzena de abril de 2021, conforme documentos em anexo.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para maior dilação nas apurações em desfavor da municipalidade o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, no caso vertente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações quanto os locais, com indicação de ruas/avenidas desprovidas da malha asfáltica para continuidade nas apurações, aliado a impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Considerando que a denúncia foi anônima e desprovida de provas e informações mais robustas, esta Promotora de Justiça fez o que estava a seu alcance, solicitando providências e informações por parte da municipalidade, que por sua vez, comprovou agir conforme o esperado e determinado por lei.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso IV Resolução nº 005/2018 CSMP e art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o nº 2021.0002565, pelos motivos e fundamentos acima declinados, para tanto DETERMINO a ciência pessoal do representado.

Deixo de determinar a ciência da parte autora por ser anônima, via de consequência a parte sucumbente é desconhecida e de acordo com o artigo 996 do NCPC o recurso só poderá ser interposto pela parte vencida, assim não haverá cabimento de recurso administrativo que trata o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, contudo que seja a Ouvidoria da Procuradoria-Geral de Justiça devidamente

comunicada com cópia desta decisão, isto posto, DETERMINO o arquivamento da presente Notícia de Fato junto à 2ª Promotoria de Justiça, via sistema e-ext, conforme determinação do artigo 6º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2757/2021

Processo: 2021.0006489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução nº 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, que a forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomeração nas unidades, recomendando que a entrega seja feita diretamente na casa dos estudados, ou que um membro da família se desloque para buscá-lo, em horário a ser definido localmente, entre diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de garantia dos direitos da infância, juventude e educação, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preconiza do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018-CSMP/MPTO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Lagoa do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
2. Dê ciência da portaria ao Prefeito do Município de Lagoa do Tocantins;
3. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação, requisitando os seguintes documentos e informações:
 - a) Relatório de gestão do Programa de Alimentação Escolar referente ao exercício 2020 e 2021;
 - b) Relatório que comprove a participação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;
 - c) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme sugestão de cardápio, orientações nutricionais e indicação de produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
 - d) Resolução ou parecer que comprove a aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como, respeito ao percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
 - e) Evidências de chamada pública, nota de aquisição, que demonstre aquisição de produtos alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, conforme a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
 - f) Cronograma com datas, quantidades, que demonstre a regularidade na distribuição de alimentação escolar e evidencie com lista de assinatura de recebimento e/ ou outro.
 - g) Informações relativas às outras medidas adotadas pelo Município de combate à fome e desnutrição.
4. expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de

Alimentação Escolar, requisitando os seguintes documentos e informações:

- a) Relatório da atuação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;
- b) Evidências que comprovem a fiscalização do processo de aquisição e distribuição de alimentação escolar;
- c) Resolução ou parecer que comprove a aprovação por esse conselho dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como aquisição de percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- d) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme cardápio e orientações nutricionais, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- e) Evidências do acompanhamento ao cronograma de distribuição, as quantidades, a qualidade, a validade dos produtos alimentícios adquiridas e distribuídas, bem como a regularidade, da distribuição de alimentação escolar para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, como: relatório acompanhamento, lista de assinatura de recebimento e/ ou outro;
- f) Parecer a respeito do Relatório de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2020, que aprove ou reprove a execução do programa, no exercício de 2020, se recebido da Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins.
- g) Portaria de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2758/2021

Processo: 2021.0006490

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução nº 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, que a forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomeração nas unidades, recomendando que a entrega seja feita diretamente na casa dos estudados, ou que um membro da família se desloque para buscá-lo, em horário a ser definido localmente, entre diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de garantia dos direitos da infância, juventude e educação, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preconiza do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018-CSMP/MPTO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Novo Acordo/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
2. Dê ciência da portaria a Prefeita do Município de Novo Acordo/TO;
3. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório de gestão do Programa de Alimentação Escolar referente ao exercício 2020 e 2021;

b) Relatório que comprove a participação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela

aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

c) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme sugestão de cardápio, orientações nutricionais e indicação de produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Resolução ou parecer que comprove a aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como, respeito ao percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências de chamada pública, nota de aquisição, que demonstre aquisição de produtos alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, conforme a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Cronograma com datas, quantidades, que demonstre a regularidade na distribuição de alimentação escolar e evidencie com lista de assinatura de recebimento e/ ou outro.

g) Informações relativas às outras medidas adotadas pelo Município de combate à fome e desnutrição.

4. expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório da atuação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

b) Evidências que comprovem a fiscalização do processo de aquisição e distribuição de alimentação escolar;

c) Resolução ou parecer que comprove a aprovação por esse conselho dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como aquisição de percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme cardápio e orientações nutricionais, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências do acompanhamento ao cronograma de distribuição, as quantidades, a qualidade, a validade dos produtos alimentícios adquiridas e distribuídas, bem como a regularidade, da distribuição de alimentação escolar para estudantes da Rede Estadual de Ensino

do Tocantins, como: relatório acompanhamento, lista de assinatura de recebimento e/ ou outro;

f) Parecer a respeito do Relatório de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2020, que aprove ou reprove a execução do programa, no exercício de 2020, se recebido da Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins.

g) Portaria de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2759/2021

Processo: 2021.0006491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução nº 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, que a forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomeração nas unidades, recomendando que a entrega seja feita diretamente na casa dos estudados, ou que um membro da família se desloque para buscá-lo, em horário a ser definido localmente, entre diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de garantia dos direitos da infância, juventude e educação, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preconiza do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018-CSMP/MPTO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Aparecida do Rio Negro/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito do Município de Aparecida do Rio Negro/TO;

3. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório de gestão do Programa de Alimentação Escolar referente ao exercício 2020 e 2021;

b) Relatório que comprove a participação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

c) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme sugestão de cardápio, orientações nutricionais e indicação de produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Resolução ou parecer que comprove a aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como, respeito ao percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências de chamada pública, nota de aquisição, que demonstre aquisição de produtos alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, conforme a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Cronograma com datas, quantidades, que demonstre a regularidade na distribuição de alimentação escolar e evidencie com lista de assinatura de recebimento e/ ou outro.

g) Informações relativas às outras medidas adotadas pelo Município de combate à fome e desnutrição.

4. expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório da atuação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

b) Evidências que comprovem a fiscalização do processo de aquisição e distribuição de alimentação escolar;

c) Resolução ou parecer que comprove a aprovação por esse conselho dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como aquisição de percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme cardápio e orientações nutricionais, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências do acompanhamento ao cronograma de distribuição, as quantidades, a qualidade, a validade dos produtos alimentícios adquiridas e distribuídas, bem como a regularidade, da distribuição de alimentação escolar para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, como: relatório acompanhamento, lista de assinatura de recebimento e/ ou outro;

f) Parecer a respeito do Relatório de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2020, que aprove ou reprove a execução do programa, no exercício de 2020, se recebido da Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins.

g) Portaria de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2760/2021

Processo: 2021.0006492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução nº 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, que a forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomeração nas unidades, recomendando que a entrega seja feita diretamente na casa dos estudados, ou que um membro da família se desloque para buscá-lo, em horário a ser definido localmente, entre diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de garantia dos direitos da infância, juventude e educação, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preconiza do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018-CSMP/MPTO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de Santa Tereza do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;

2. Dê ciência da portaria ao Prefeito do Município de Santa Tereza/TO;

3. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório de gestão do Programa de Alimentação Escolar referente ao exercício 2020 e 2021;

b) Relatório que comprove a participação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

c) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme sugestão de cardápio, orientações nutricionais e indicação de produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Resolução ou parecer que comprove a aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como, respeito ao percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências de chamada pública, nota de aquisição, que demonstre aquisição de produtos alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, conforme a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Cronograma com datas, quantidades, que demonstre a regularidade na distribuição de alimentação escolar e evidencie com lista de assinatura de recebimento e/ou outro.

g) Informações relativas às outras medidas adotadas pelo Município de combate à fome e desnutrição.

4. expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório da atuação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

b) Evidências que comprovem a fiscalização do processo de aquisição e distribuição de alimentação escolar;

c) Resolução ou parecer que comprove a aprovação por esse conselho dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como aquisição de percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme cardápio e orientações nutricionais, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências do acompanhamento ao cronograma de distribuição, as quantidades, a qualidade, a validade dos produtos alimentícios

adquiridas e distribuídas, bem como a regularidade, da distribuição de alimentação escolar para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, como: relatório acompanhamento, lista de assinatura de recebimento e/ ou outro;

f) Parecer a respeito do Relatório de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2020, que aprove ou reprove a execução do programa, no exercício de 2020, se recebido da Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins.

g) Portaria de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2761/2021

Processo: 2021.0006493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, autoriza, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) editou a Resolução nº 02/2020, estabelecendo novos parâmetros à execução do PNAE, autorizando a distribuição de gêneros alimentícios às famílias dos estudantes, que a forma de distribuição dos kits deverá garantir que não haja aglomeração nas unidades, recomendando que a entrega seja feita diretamente na casa dos estudados, ou que um membro da família se desloque para buscá-lo, em horário a ser definido localmente, entre diversas outras medidas;

CONSIDERANDO que é direito social constitucionalmente previsto no art. 6º o direito à alimentação adequada;

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas de garantia dos direitos da infância, juventude e educação, em especial o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, conforme preconiza do art. 23, inciso III, da Resolução nº 005/2018-CSMP/MPTO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do fornecimento da merenda escolar no município de São Félix do Tocantins/TO, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar a função com lisura e presteza, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias. Ficam determinadas as seguintes diligências:

1. Registra-se esta portaria no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável a publicação no DOMP-TO;
2. Dê ciência da portaria ao Prefeito do Município de São Félix do Tocantins/TO;
3. Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Educação, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório de gestão do Programa de Alimentação Escolar referente ao exercício 2020 e 2021;

b) Relatório que comprove a participação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

c) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme sugestão de cardápio, orientações nutricionais e indicação de produtos da agricultura familiar, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Resolução ou parecer que comprove a aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como, respeito ao percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências de chamada pública, nota de aquisição, que demonstre aquisição de produtos alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, conforme a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Cronograma com datas, quantidades, que demonstre a regularidade na distribuição de alimentação escolar e evidencie com lista de assinatura de recebimento e/ ou outro.

g) Informações relativas às outras medidas adotadas pelo Município de combate à fome e desnutrição.

4. expeça-se ofício ao Presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, requisitando os seguintes documentos e informações:

a) Relatório da atuação do Conselho de Alimentação Escolar no planejamento e execução das ações de deliberação pela aquisição e distribuição de alimentação escolar, para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, no período supracitado e evidencie com cópias de atas de reuniões, pareceres, documento orientação ou outro;

b) Evidências que comprovem a fiscalização do processo de aquisição e distribuição de alimentação escolar;

c) Resolução ou parecer que comprove a aprovação por esse conselho dos critérios definidos para o processo de aquisição de alimentação escolar, bem como aquisição de percentual de produtos da agricultura familiar, de acordo a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

d) Evidências do acompanhamento e participação de nutricionista no processo de planejamento para aquisição dos produtos alimentícios para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, conforme cardápio e orientações nutricionais, conforme disposto na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

e) Evidências do acompanhamento ao cronograma de distribuição, as quantidades, a qualidade, a validade dos produtos alimentícios adquiridas e distribuídas, bem como a regularidade, da distribuição de alimentação escolar para estudantes da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, como: relatório acompanhamento, lista de assinatura de recebimento e/ ou outro;

f) Parecer a respeito do Relatório de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar 2020, que aprove ou reprove a execução do programa, no exercício de 2020, se recebido da Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes do Tocantins.

g) Portaria de constituição do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005405

Autos sob o nº 2021.0005405

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 02/07/2021, autuada sob o nº 2021.0005405, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Denúncia de indícios de nepotismo no Pregão Presencial 012-2021, do município de São Félix do Tocantins.

Constata que participou do pregão 012/2021, A empresa HK Marciel Empreendimentos representada pelo senhor Osmar Barbosa Maciel (proprietário) e então Esposo da secretária de Turismo e meio Ambiente do município de São Félix do Tocantins a senhora Ramilca.”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento investigatório, o mesmo já foi objeto de investigação da Notícia de Fato nº 2021.0004250, a qual tinha por objeto, apurar suposta ocorrência de nepotismo decorrente da contratação do Senhor Osmar Barbosa, cônjuge da Secretária de Turismo e Meio Ambiente do Município de São Félix do Tocantins, para prestação de serviços ao referido município.

Nesse prisma, cabe ressaltar que no bojo do referido procedimento, o Prefeito de São Félix do Tocantins/TO informou a esta Promotoria de Justiça, que o Pregão Presencial – SRP nº 012/2021, que culminou na contratação da empresa HK E MACIEL EMPREENDIMENTOS, de propriedade do empresário individual Osmar Barbosa Maciel, foi revogado pelo Executivo Municipal em data de 07 de junho de 2021, conforme Despacho proferido no bojo do Processo licitatório, encartado na fl. 216, mediante análise técnica do Jurídico (fls. 63-69) e do Controle Interno (fls. 199-206), haja vista que restou constatado que a empresa vencedora não apresentou a certidão de falência e concordata exigida no item 33.6.1 do edital, bem como verificaram o

impedimento decorrente do vínculo do empresário com a Secretária Municipal de Meio Ambiente.

Por outro lado, vale consignar que não ocorreu dano ao erário municipal, eis que o Município de São Félix do Tocantins, informou ainda, que a revogação ocorreu antes de se realizar a efetiva contratação da empresa HK E MACIEL EMPREENDIMENTOS, de propriedade do empresário individual Osmar Barbosa Maciel.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram apurados, tendo inclusive, se obtido êxito, na resolutividade da demanda, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2021.0005405.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005425

Autos sob o nº 2021.0005425

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 02/07/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, TO, sob o nº 2021.0005425, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“A Assessoria Jurídica da Camera Municipal de vereador de Santa Tereza do tocantins foi contratada sem licitação e não possui experiencia na área, nunca trabalhou com isso. A contratação foi porque ela ajudou na campanha eleitoral do vereador presidente. inclusive ela ganha mais que o presidente da camara”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

A representação narra suposta ilegalidade, perpetrada em tese, pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, consubstanciado na contratação de Assessoria Jurídica sem licitação, sendo a contratada supostamente desprovida de experiência.

No caso dos autos, deve-se destacar que o artigo 74, inciso III,

alínea e', da Lei nº 14.133/2021, dispõe que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial no caso de contratação dos serviços técnicos de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse passo, a Lei nº 14.039/2020, que alterou a Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), passou a dispor que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, considerando-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços.

Por esse norte, objetivando averiguar os fatos narrados, efetuou-se consulta ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Santa Tereza do Tocantins, e conforme análise do Processo Administrativo nº 001/2021, tendo por objeto a contratação de Assessoria Jurídica para Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, durante os meses de fevereiro a dezembro de 2021, verificou-se que restou efetivamente demonstrado a capacidade técnica da contratada, advogada Jennifer Daiane dos Santos Leal, inscrita na OAB/TO nº 7811. Nessa senda, verificou-se da certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que a referida exerceu o cargo de Assessora Jurídica de 1ª Instância no TJ/TO, pelo período de 20/09/2013 a 11/03/2014 e 26/08/2014 a 24/02/2015. A Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré por sua vez, atestou que a advogada prestou serviços a Comissão de Constituição, Redação e Justiça desta Casa de Leis, pelo período de 2017 a 2020. Ademais disso, conforme declaração de matrícula, Jennifer Daiane dos Santos Leal encontra-se matriculada na Pós Graduação Lato Sensu em Direito Público na Instituição FMB.

Assim, encetadas as diligências possíveis e necessárias para a investigação, não foi possível chegar a uma conclusão robusta e minimamente segura e convincente que bem fundamentasse uma imputação de improbidade administrativa quanto aos fatos narrados na representação, haja vista que a inexigibilidade da licitação para contratação de serviços de consultoria e assessoria jurídica quando

preenchido os requisitos, encontra respaldo legal, e conforme demonstrado no bojo do referido Processo de Inexigibilidade, verificou-se que a contratada possui qualificação técnica adequada.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, §5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO atuada SOB O Nº 2021.0005425.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Cientifique-se a Ouvidoria, para conhecimento acerca das medidas tomadas no presente procedimento, conforme disposição do art. 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

1Art. 5º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação, caso não haja reconsideração.

Anexos

Anexo I - Processo de Inexigibilidade 001-2021 - ADVOGADA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f82e838e362e27d4828c336ce2db9cb

MD5: 2f82e838e362e27d4828c336ce2db9cb

Novo Acordo, 09 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3176/2020

Processo: 2019.0006791

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), fulcrado nos artigos 129, inciso III, e 37, § 5º, ambos da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; e, por fim, no artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/2008;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam da Notícia de Fato n. 2019.0006791 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de possível superfaturamento e/ou desvio de verbas públicas na execução de obra de reestruturação/implantação de telhamento do imóvel onde se encontra instalada a Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos, em Ipueiras, fatos ocorridos no decorrer do ano de 2016, durante a gestão do então prefeito Hélio Carvalho dos Anjos, que teria ordenado despesa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) sem respaldo em planilhas orçamentárias, de medição de serviços e sem o registro de empenho e emissão de nota fiscal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência capitulados no artigo 37, caput, da CF/88, e que compete ao Ministério Público a proteção do erário e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III), bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual prática

de atos de improbidade administrativa – e buscar ressarcimento ao erário, se for o caso – decorrentes de possível superfaturamento e/ou desvio de verbas públicas na execução de obra de reestruturação/implantação de telhamento do imóvel onde se encontra instalada a Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos, em Ipueiras (TO), fatos ocorridos no decorrer do ano de 2016, portanto, durante a gestão do então prefeito Hélio Carvalho dos Anjos, que teria ordenado despesa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) sem respaldo em planilhas orçamentárias, de medição de serviços e sem o registro de empenho e emissão de nota fiscal;

O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Destarte, determino seja cientificado o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se extrato da presente portaria para publicação.

Determino, mais, ao auxiliar técnico lotado nesta sede de Promotorias de Justiça que se dirija até a sede da Escola Municipal Firmina Pereira dos Santos, em Ipueiras (TO), e, de posse da documentação apresentada pelo município, proceda vistoria no imóvel para verificar a sua atual situação e, bem assim, constatar possíveis indícios de superfaturamento e/ou dilapidação de patrimônio público.

Ainda: procedam-se buscas junto ao 'Portal do Cidadão' mantido na internet pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins visando apurar os valores efetivamente pagos pelo Município de Ipueiras (TO) à empresa contratada para executar referida obra ('N. da Silva Guimarães – Serralheria – ME' - CNPJ n. 18.159.146/0001-40).

Logo após, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 23 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THAIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003984

Assunto: Falta de insumos para procedimentos odontológicos. UBS Brigadeiro Eduardo Gomes

Autos: NF 2021.0003984

DECISÃO

EMENTA: TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. UBS. PORTO NACIONAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CARÁTER DIFUSO. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. FATO SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. REMESSA AO CSMP DESNECESSÁRIA.

1. Tratando-se de representação entabulada perante esta promotoria de justiça aduzindo aduzindo suposta falha na prestação de serviço de tratamento odontológico em UBS de Porto Nacional, por suposta falta de insumos, após prévia apuração, o fato foi solucionado, devendo ser arquivado. 2. Dispensada a remessa ao CSMP. 3. Publicação no Diário Oficial. 4. Arquivamento.

VISTOS E EXAMINADOS,

Trata-se de representação feita por Bruno Ricardo Carvalho Pires aduzindo que sua esposa Joicleia Juliate Fonseca não teve prestado adequadamente tratamento odontológico na UBS Brigadeiro Eduardo Gomes, neste município, por suposta falta de insumos.

Juntou ficha de encaminhamento para tratamento para comprovar o alegado.

A Secretaria Municipal de Saúde, após oficiada, apresentou resposta (ev. 05), com relatório técnico da Diretoria de Atenção Primária, de que o reclamante discordou em nova manifestação (ev. 08), requerendo ao final:

Após novamente oficiada, a pasta municipal apresentou o plano de saúde bucal do município, justificou as falhas no atendimento odontológico do setor (ev. 12).

Por fim, servidor deste órgão ministerial diligenciou na referida UBS e inquiriu diretamente a técnica de saúde bucal e a odontóloga lotadas na unidade, certificando as informações obtidas dessas servidoras (ev. 15).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se às determinações.

Analisando os autos da presente notícia de fato, não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

As reclamações trazidas geraram as informações iniciais do município, não tendo a parte reclamante com elas concordar, tendo apresentado novo requerimento. Na sequência, o órgão municipal de saúde trouxe aos autos novo relatório com fotos a respeito da situação em análise.

Para melhor averiguar a situação, a diligência do servidor deste órgão ministerial obteve informações essenciais aos fatos, bem como comprovou o que foi relatado pelo órgão em sua última resposta, senão vejamos:

Neste sentido, entendo haverem sido sanadas as insuficiências de insumos existentes, após o que a população poderá ser de pronto atendida pelo serviço básico de saúde/odontologia. Assim, devem os autos ser arquivados.

Esclareço, entretanto, que, em sobrevindo nova representação ou indícios de irregularidades, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática, bem como eventuais danos particulares sofridos pela esposa do reclamante são livremente discutíveis em ação judicial própria.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, II, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Notifique-se o reclamante e a Secretaria Municipal de Saúde de Porto Nacional do arquivamento e do prazo de dez dias para recurso (art. 5º, §1º, Res. 005/2018 CSMP).

Dispensada a remessa ao CSMP.

Publique-se no DOE MPTO inteiro teor desta decisão.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos três dias do mês de agosto do ano de 2021.

Porto Nacional, 03 de agosto de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>